

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90, DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

Autor: Deputado ZECA DIRCEU

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que modifica dispositivo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), autorizando o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O projeto acrescenta § 4º ao art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que veda a divulgação por parte da Fazenda Pública ou dos seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades, permitindo, independentemente de autorização judicial, a divulgação de informações sobre: I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal; ii) operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis.

Justifica o ilustre Autor que há necessidade de divulgação detalhada sobre os dados de comércio exterior para se poder dimensionar o porte das operações de comércio e se identificar práticas desleais de comércio.

A matéria foi distribuída também às Comissões de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e art. 54 RICD, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), e está sujeita a apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Primeiramente, é preciso esclarecer sobre o que dispõe o artigo 198 do Código Tributário Nacional. Trata-se de um dispositivo pertencente ao Livro Segundo, das Normas Gerais de Direito Tributário, Título IV, da Administração Tributária e Capítulo I, da Fiscalização.

O artigo 198, em particular, estabelece vedação a divulgação de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades por parte tanto da Fazenda Pública, como dos seus servidores.

As exceções a essa regra de sigilo estão previstas no caso de requisição de autoridade judiciária no interesse de justiça, ou de solicitações de autoridade administrativa, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, com o objetivo de investigar o sujeito passivo por prática de infração administrativa.

Não é vedada, ainda, a divulgação de informações relativas a representações fiscais para fins penais, inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública e parcelamento ou moratória.

Até mesmo o intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, só pode ser realizado mediante processo regularmente instaurado, com a entrega sendo feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo que formalize a transferência e a preservação do sigilo.

A preservação de divulgação dessas informações privilegiadas, que envolvem o funcionamento intrínseco das unidades produtivas e de serviços, suas estratégias negociais, situação financeira, cronograma de investimentos, parcerias comerciais, e os mais profundos detalhes dos negócios e das atividades dos contribuintes, obtidas pelos agentes públicos no exercício de sua função fiscalizatória, tem uma razão muito clara. Evitar que o foco de preservar o interesse do Poder Público se disperse em múltiplos interesses comerciais e concorrenciais, afetando individualmente os negócios fiscalizados.

Nesse sentido, a proposta em análise sugere exceções ao princípio do sigilo fiscal que, a nosso ver, são preocupantes. Com efeito, o projeto acrescenta § 4º ao artigo 198 do CTN explicitamente permitindo a divulgação, sem autorização judicial, das informações obtidas em razão de ofício sobre *“os nomes das pessoas físicas ou jurídicas e sua identificação fiscal”* e *“das operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis”*.

Na argumentação do ilustre Autor, se justifica que importações que prejudicam a indústria nacional estariam sendo feitas de forma fraudulenta, em função da falta de detalhamento das informações de comércio exterior divulgadas pelo Governo. Também argumenta que essas informações sobre transações comerciais deveriam ser públicas, como forma de estimular a concorrência.

Analisamos, a princípio, que poderia residir um equívoco nessa questão. Primeiramente, o Poder Público já detém informações de que precisa para fiscalizar, investigar e avaliar a realização de práticas fraudulentas e desleais, já que esse expediente lhe cabe por lei. A restrição que o Código Tributário Nacional impõe, a rigor, é que tais informações relativas ao *modus operandi* do contribuinte não sejam divulgadas, justamente porque sujeita as empresas ao acesso a informações estratégicas que justamente podem lhe prejudicar perante a concorrência.

De outra parte, melhor analisando, há benefícios econômicos evidentes provenientes do livre trânsito de informações de mercado, ainda que divulgados pela Administração Pública. Se importações vêm sendo feitas, em prejuízo da indústria nacional, a partir de práticas ilegais de comércio, com preços evidentemente inferiores aos praticados

internacionalmente, com o uso de *dumping*, subfaturamento ou subsídios implícitos, é necessário que os concorrentes tenham essa informação para poder reagirem de forma ágil e possam se mobilizar em favor de seus interesses, a fim de evitar os prejuízos que se apoiar apenas em uma ação mais circunstanciada da autoridade pública, que muitas vezes leva um tempo maior para ser implementada.

Assim, consideramos que há mérito na proposta, desde que as informações se restrinjam aos dados de importações periódicos, com o nível de detalhe disponível, dentro de uma periodicidade factível para a administração. Por essa razão, sugerimos uma emenda ao projeto, que altera a periodicidade de diária para quinzenal.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 90, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado JOÃO MAIA
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90,
DE 2001**

Autoriza o Poder Executivo a divulgar, diariamente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei modifica dispositivo da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios”, autorizando o Poder Executivo a divulgar, quinzenalmente, os dados relativos a operações de importação e de exportação.

Art. 2º. O art. 198, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 198

.....

§ 4º. É permitida a divulgação quinzenal, independentemente de autorização judicial, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, através dos sistemas de disponibilização dos dados de natureza estatística do comércio exterior, de informação obtida em razão de ofício sobre:

I – nome da pessoa física ou jurídica e identificação fiscal;

II – operações de importação individualizadas, nos maiores detalhes possíveis.”.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator